



instituto brasileiro de  
administração municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS  
DATA: 18/05/2016 HORA: 13:06  
Autoria: IBAM INST BRASILEIRO DE ADM  
MUNICIPAL  
PROTOCOLO Nº 00548/2016 Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº  
18/2016 Dá nova redação ao artigo 3º, da  
Lei Municipal nº 2.724, de 19 de maio de

## PARECER

Nº 1421/2016

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Dá nova redação ao art.3º da Lei Municipal, que cria o Conselho e o Fundo Municipal de Turismo. Análise da constitucionalidade. Considerações a respeito.

### **CONSULTA:**

Determinada Câmara solicita-nos parecer jurídico acerca da "legalidade/viabilidade do Projeto de Lei n.º 18/2016 da Câmara Municipal que dá nova redação ao artigo 3º, da Lei Municipal n.º 2.724, de 19 de maio de 2011".

A consulta veio documentada com a Lei de criação do Conselho Municipal bem como o Projeto de Lei que pretende alterá-lo.

### **RESPOSTA:**

Inicialmente, cumpre ressalvar que os Conselhos Municipais constituem um prolongamento do Poder Executivo, com o objetivo específico de estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhe são afetos. Não possuem personalidade jurídica e de uma maneira geral, não legislam e nem julgam. São organismos de consulta, em cujo âmbito são discutidas as políticas públicas. São criados por lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo local, conforme expressa determinação do art. 61, § 1º, II, e da Constituição Federal.

Assim, em última análise, tais conselhos devem ser integrados

por representantes do próprio Executivo Municipal e da sociedade civil, estes últimos a título de convidados, mesmo porque o Poder Público não pode obrigar nenhuma outra entidade pública ou privada a indicar membro para compor qualquer conselho. A participação, nestes casos, portanto, é facultativa.

Por outro lado, é de se considerar que os Conselhos são instrumentos de democratização da gestão pública e, por tal motivo, os princípios da representatividade e da legitimidade devem informar a sua composição. Em assim sendo, a observância do princípio da paridade, e consequentemente do postulado da isonomia, é fundamental para a legitimidade de sua atividade consultiva e para a discussão das políticas públicas.

Feitas as considerações acima, é de se consignar que, embora tenha sido descrito na consulta que o Projeto de Lei (PL) sob exame seria de iniciativa parlamentar, compulsando os anexos enviados, inferimos que o referido PL é, na verdade, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, inclusive por ele assinado, o que revela a ausência de vício de iniciativa, já que, como supramencionado, a criação dos Conselhos Municipais é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local, logo, a lei que pretenda alterar a lei de criação do referido Conselho só poderá ser de iniciativa do Prefeito, como no presente caso.

O PL que intenciona alterar o art. 3º, sobre composição e organização do Conselho Municipal de Turismo, não possui qualquer ilegalidade ou constitucionalidade flagrante, com exceção da composição do inciso I (Poder Público) em que se prevê a participação de "(1) um representante do Poder Legislativo, escolhido dentre seus servidores". Sobre este aspecto, cabe-nos esclarecer que, os servidores públicos do Legislativo, são, antes, servidores municipais, podendo até integrar o referido Conselho Municipal, mas na qualidade de representantes dos servidores públicos, e não como consta na redação atual do PL, como representante do Legislativo, já que esta função de representação do Poder Legislativo pertence aos detentores de mandato popular ali lotados, como é o caso dos Vereadores. Estes, por sua vez,

não podem integrar Conselhos Municipais, que, como dito, se inserem na estrutura do Poder Executivo. Para maiores esclarecimentos a respeito sugerimos a leitura do Parecer IBAM nº 0489/2015.

Desta feita, recomendamos a alteração da redação do inciso I do art. 3º do PL, no sentido de retirar a previsão da participação de representante do Poder Legislativo na composição do Conselho Municipal de Turismo, para destinar tal vaga para mais um representante do Poder Executivo de forma a manter a paridade na composição do Conselho.

Em suma, procedida a alteração acima mencionada não vislumbramos demais óbices que impeçam o regular prosseguimento da propositura.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2016.